SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 249 - DF (2022/0242263-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SAMIR NUCCI
AGRAVANTE	:	SOUAD GEORGES ABOU SAADA NUCCI
ADVOGADO	:	MAURICIO NUCCI - SP189310
EXCEPTO	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. ELEMENTOS DA PARCIALIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.
1. Não se conhece do agravo do art. 1021 do CPC/2015 que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. É manifestamente improcedente a arguição de suspeição que não indica fundamento algum de parcialidade do magistrado ou a vinculação dos fatos descritos com as decisões por ele proferidas. Precedentes.
3. "Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto" (AgInt na ExSusp 108/PA, Corte Especial, DJ 28.5.2012.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA34746004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/12/2022 16:41:53
Código de Controle do Documento: 48d151d9-e46a-44d4-9247-a88da88b5183

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 249 - DF (2022/0242263-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Samir Nucci contra decisão mediante a qual rejeitei liminarmente a exceção de suspeição em razão de sua manifesta intempestividade e, ainda, em decorrência de o excipiente não ter indicado elemento algum a partir do qual se possa sequer inferir a impossibilidade de a excepta, Ministra Nancy Andrigui, proferir julgamento no ARESP 1.968.993/SP.

Insiste o agravante, mediante narrativas confusas e quase incompreensíveis, nas alegações de ocorrências de fraudes, perseguições e uso de documentos falsos no TJSP , sem apresentar comprovação alguma dessas alegações e desprezando que, no ARESP 1.968.993/SP, a Ministra Nancy Andrighi limitou-se a proferir o voto condutor do acórdão da Terceira Turma, o qual confirmou a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso pela ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial no Tribunal de origem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34564730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/11/2022 18:32:14
Código de Controle do Documento: 49ED621D-7530-4D68-915D-061490FF8404

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 249 - DF (2022/0242263-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SAMIR NUCCI
AGRAVANTE	:	SOUAD GEORGES ABOU SAADA NUCCI
ADVOGADO	:	MAURICIO NUCCI - SP189310
EXCEPTO	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. ELEMENTOS DA PARCIALIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. Não se conhece do agravo do art. 1021 do CPC/2015 que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. É manifestamente improcedente a arguição de suspeição que não indica fundamento algum de parcialidade do magistrado ou a vinculação dos fatos descritos com as decisões por ele proferidas. Precedentes.

3. "Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto" (AgInt na ExSusp 108/PA, Corte Especial, DJ 28.5.2012.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA34564730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/11/2022 18:32:14
Código de Controle do Documento: 49ED621D-7530-4D68-915D-061490FF8404

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada que reconheceu a intempestividade do incidente, motivo pelo qual o presente agravo interno não pode ser conhecido nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, aplicando-se por analogia o enunciado da Súmula 182/STJ.

Ainda que esse óbice pudesse ser superado, observo que indeferi liminarmente a exceção de suspeição nos seguintes termos:

> (...)
> a despeito de afirmarem que a Ministra excepta tem interesse no julgamento do feito em favor das partes envolvidas, os excipientes não indicaram elemento algum do qual extraíram essa conclusão, nem qual seria o elo entre os interesses da magistrada e das partes.
> Restringiram-se a discorrer sobre seríssimas ocorrências de fraudes, perseguições e uso de documentos falsos no Tribunal de origem, sem apresentar comprovação alguma dessas alegações e desprezando que, no ARESP 1.968.993/SP, a Ministra Nancy Andrighi, limitou-se a proferir o voto condutor do acórdão proferido pela Terceira Turma, o qual confirmou a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso pela ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial no Tribunal de origem, aplicando, pois, o disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, do RISTJ, bem assim a não conhecer da arguição de falsidade documental, por considerar que a "irresignação é veiculada, de maneira confusa, por meio de petição sem qualquer sentido textual lógico, que se limita a tecer ilações incompreensíveis, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de ideias, clareza ou coerência da exposição".
> Verifico, ainda, que os fatos narrados longamente nas inúmeras petições juntados aos autos do ARESP 1.968.933/SP, ao que parece, reproduzem a cronologia da tramitação dos feitos de interesse do excipiente perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do qual discorre ele longamente sobre o que entende configurar ocorrências de corrupção, abusos de autoridade e tráfico de influência, que, a par de não estarem acompanhadas de comprovação alguma, trata-se de tema sem relação alguma com este incidente de exceção de suspeição, sendo certo, de outra parte, que o autor sequer indicou qual seria a vinculação desses fatos com as decisões proferidas pela excepta no ARESP 1.968.993/SP.

Documento eletrônico VDA34564730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/11/2022 18:32:14
Código de Controle do Documento: 49ED621D-7530-4D68-915D-061490FF8404

Não indicado, pois, fundamento algum para a arguição de suspeição, considero o pedido manifestamente improcedente.

Tendo em vista as insistentes alegações de ocorrência de prevenção, conexão e continência deduzidas inúmeras vezes pelos ora excipientes nas volumosas e quase incompreensíveis petições acima citadas, com base nas quais, aparentemente, almeja que todos os processos de seu interesse em trâmite no STJ sejam julgados em conjunto, independentemente das áreas de especialização deste Tribunal, considero pertinente ressaltar, por fim, que suscitaram eles sucessivos incidentes de exceção de suspeição a cada vez que os seus recursos não foram admitidos pelos diversos relatores designados.

Nesse sentido, apenas a título de exemplo e a partir de rápida pesquisa que fiz nos sistema de informações processuais, constatei que essa lamentável conduta foi adotada nas Exceções de Suspeição 235/DF, 238/DF e 239/DF, todas apontando como excepto o Ministro Antonio Carlos Ferreira e rejeitadas liminarmente pela Ministra Nancy Andrighi, circunstância que, na verdade, ensejou a presente exceção de suspeição.

Ademais, no ARESP 1.997.605/SP, suscitaram a suspeição do Ministro Gurgel de Faria, que reconsiderou a decisão da Presidência do STJ que havia reconhecido a intempestividade do agravo interposto pelos ora excipientes, mas não conheceu do recurso em razão de não terem sido impugnados especificamente os fundamentos de inadmissibilidade do especial pelo Tribunal de origem.

Não reconhecida a suspeição pelo Ministro Gurgel, foi cadastrada a exceção de suspeição sob o nº 241/DF e distribuída ao Ministro Og Fernandes, que a rejeitou liminarmente, circunstância que animou os ora excipientes a arguirem a suspeição do Ministro Og, cadastrada sob o nº 244/DF e do mesmo modo rejeitada liminarmente pela Ministra Regina Helena Costa, em face de quem os ora excipientes também dirigiram exceção de suspeição, esta ainda não cadastrada tendo em vista que a decisão da Ministra Regina que não a reconheceu foi proferida no último dia 17 de agosto.

Do mesmo modo, agiram os ora excipientes no ARESP 1.921.890/SP, quando suscitaram a suspeição do Ministro Gurgel de Faria, que foi cadastrada sob o nº 242/DF, com o mesmo desfecho da rejeição liminar por decisão do relator designado, Ministro Og Fernandes, que, por sua vez, teve a suspeição arguida pelos ora excipientes, tendo o incidente, cadastrado sob o nº 243/DF, também sido indeferido liminarmente pela Ministra Regina Helena Costa, decisão que instigou os ora excipientes a manejar outra exceção de

Documento eletrônico VDA34564730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/11/2022 18:32:14
Código de Controle do Documento: 49ED621D-7530-4D68-915D-061490FF8404

> suspeição, esta ainda não cadastrada pela idêntica razão de a decisão da Ministra Regina que não a reconheceu a suspeição ter sido proferida no último dia 17 de agosto.
> Diante disso, filou-me à conclusão da decisão do Ministro Og Fernandes proferida na Exceção de Suspeição 341/DF, no sentido de que "a rigor, o que se extrai dos argumentos supra é que a exceção foi utilizada como mera tentativa de modificação da decisão tomada no processo originário, propósito ao qual este instrumento processual não se presta".
> Em face do exposto, com base no art. 277, § 1º do RISTJ, rejeito liminarmente a exceção de suspeição.

Verifico que as razões do agravo interno, uma vez mais, limitam-se a discorrer longa e de forma desconexa sobre alegações de ocorrências de fraudes, perseguições e uso de documentos falsos no TJSP, sem relação alguma com o tema em discussão no ARESP 1.968.993/SP, e sem vincular algum desses supostos fatos com a atuação da Ministra Nancy Andrighi, que, repito, limitou-se a proferir o voto condutor da Terceira Turma, o qual confirmou a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso pela ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial no Tribunal de origem, não indicando, portanto, em quais das hipóteses do art. 145 do CPC/2015 estaria enquadrada a conduta que indique a parcialidade que imputa ao excepto.

Reafirmo, pois, que se trata de hipótese de rejeição liminar do incidente, nos termos da orientação consolidada do STJ. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO.
> INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O mero inconformismo com decisão desfavorável não dá oportunidade à alegação de suspeição do magistrado, porque, de acordo com o entendimento desta Corte, é imprescindível a demonstração cabal de uma das situações constantes do rol taxativo do art. 145 do CPC/2015, o que não se constata no caso.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl na ExSusp 222/DF, Segunda Seção, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 226.8.2022)

> AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL

Documento eletrônico VDA34564730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/11/2022 18:32:14
Código de Controle do Documento: 49ED621D-7530-4D68-915D-061490FF8404

> TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXCEÇÃO REJEITADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.
> 2. Deve ser rejeitada a exceção de suspeição que não indica nenhuma das hipóteses legais do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015 (taxatividade do incidente). Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt na ExSusp 198/PE, Segunda Seção, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJ 20.3.2020)

Reafirmo, pois, que é manifesta a pretensão de o ora agravante postergar indefinidamente a conclusão de feitos nos quais ficou vencido e encontram-se em fase de cumprimento de sentença.

Acrescento que essa afirmação encontra-se corroborada pela juntada, após a interposição do presente agravo interno, das petições de fls. 134-201, 202-257, 258-257, 341-423, 424-425, 493-494, 736-737, 752-753 e 1.041-1.042 protocoladas, respectivamente nos dias 9, 21, 23, 23 de setembro de 2022; e 7, 11, 14, 21 e 21 de outubro de 2022, as duas últimas, inclusive, apresentadas após o pedido de dia para julgamento do presente feito, as quais, a pretexto de "apresentar peças complementares", limitam-se a repetir as mesmas e gravíssimas acusações de ocorrências de fraudes, perseguições e uso de documentos falsos no TJSP, mediante argumentos absolutamente idênticos, sem apresentar indício algum de prova, sendo esta a razão pela qual não há nada a deliberar sobre as pretensões nelas deduzidas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34564730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/11/2022 18:32:14
Código de Controle do Documento: 49ED621D-7530-4D68-915D-061490FF8404

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na ExSusp 249 / DF

Número Registro: 2022/0242263-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE	:	SAMIR NUCCI
EXCIPIENTE	:	SOUAD GEORGES ABOU SAADA NUCCI
ADVOGADO	:	MAURICIO NUCCI - SP189310
EXCEPTO	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAMIR NUCCI
AGRAVANTE	:	SOUAD GEORGES ABOU SAADA NUCCI
ADVOGADO	:	MAURICIO NUCCI - SP189310
EXCEPTO	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Documento eletrônico VDA34730472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/11/2022 00:07:30
Código de Controle do Documento: 8d8f7240-5122-4cf1-8b66-bb0a9d8464db

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34730472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/11/2022 00:07:30
Código de Controle do Documento: 8d8f7240-5122-4cf1-8b66-bb0a9d8464db